

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 504, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

Destina a área que especifica na Região Administrativa do Guará - RA X, para a implantação de projeto habitacional para os servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal, inclusive os lotados no Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada a área na Região Administrativa do Guará - RA X, compreendida pela poligonal assim definida: inicia no ponto 1, de coordenadas N=8.250.630 e E=178.600; daí, segue com azimute de 90° e distância de 250 metros até o ponto 2, de coordenadas N=8.250.630 e E=178.850; do ponto 2, segue com azimute de 177° 32' e distância de 930,86 metros até o ponto 3, de coordenadas N=8.249.700 e E=178.890; do ponto 3, segue com azimute de 252° 54' e distância de 272,03 metros até o ponto 4, de coordenadas N=8.249.620 e E=178.630; daí, segue com azimute de 358° 18' e distância de 1.010,45 metros até o ponto 1, de coordenadas N=8.250.630 e E=178.600, de onde partiram estes limites; totalizando a área de vinte e quatro hectares e trinta centiares, para a implantação de projeto

habitacional para os servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR.

Parágrafo único. A área mencionada no *caput* destina-se ao uso residencial e compreende unidades habitacionais unifamiliares e coletivas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar são considerados servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal os ocupantes de cargos efetivos, em exercício, pensionistas e inativos, inclusive os lotados no Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR.

Art. 3º Os lotes decorrentes do parcelamento da área objeto desta Lei Complementar poderão ser alienados diretamente aos servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Centro de Assistência Judiciária ou a cooperativas habitacionais por eles constituídas.

§ 1º A alienação referida no *caput* far-se-á a preço da terra nua e nas mesmas condições vigentes para as cooperativas habitacionais.

§ 2º Os custos resultantes da avaliação da terra nua, bem como os decorrentes do registro cartorial serão incorporados ao valor de venda do imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo elaborará o projeto urbanístico respectivo no prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica assegurada a participação dos servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Centro de Assistência Judiciária por meio de suas entidades representativas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.